

Inquérito Civil n. 06.2017.00004652-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do **Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida**, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento **Farmácia Castelo Branco EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.825.532/0001-84, sediada na Avenida 17 de Fevereiro, nº 213, Centro, Presidente Castello Branco-SC, CEP 89745-000, representado neste ato pela Sra. **Luana Cristina Schumann**, CPF n. 088.134.209-27, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do

consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes*

diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que *"Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção de sua saúde e a seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas ordens, avisos e medidas, prescritos por profissionais em ciência da saúde, autoridade da saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize"* (art. 3º da Lei nº 6.320/83);

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 333, de 19 de novembro de 2003, que dispõe acerca da rotulagem de medicamentos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 328, de 22 de julho de 1999, que dispõe acerca dos requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse à saúde em farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que *"Esses estabelecimentos tem a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto dessa Resolução, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde"* (art. 4º da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009).

CONSIDERANDO que *"É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas "* (art. 50 da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009);

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I – DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª – Este TERMO tem como objeto a regularização da venda e armazenamento de medicamentos manipulados e das condições sanitárias da Farmácia Castelo Branco Ltda Me.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA 2ª – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente em dar a correta destinação de todos os produtos que não estejam adequados às normas de apresentação e rotulagem que estejam armazenados no estabelecimento comercial Farmácia Castelo Branco Ltda Me;

CLÁUSULA 3ª – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente em realizar o controle de toda a mercadoria manipulada, especificamente quanto a realização da correta identificação na embalagem, abstraindo-se de utilizar nome fantasia que pertençam a outras empresas, nos termos do art. 18, § 6º, do CDC.

Parágrafo Primeiro – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente em somente exercer a atividade de comércio e/ou armazenamento de fármacos manipulados de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei n. 10.711/2003 e a Lei Estadual n. 14.611/2009;

Parágrafo Segundo – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente em cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença concedida(s) para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA 3ª – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente na adequação sanitária dos ambientes do estabelecimento comercial para a realização de manipulação e venda de medicamentos, notadamente realizar suas atividades em local ventilado e de temperatura adequada, de acordo com as exigências da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS:

CLÁUSULA 4ª – Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, mediante boletos bancários entregues pessoalmente ao **COMPROMISSÁRIO**, retirados junto à esta Promotoria de Justiça, com vencimento em 10/11/2017, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

TÍTULO IV – DAS CLÁUSULAS PENAIAS:

CLÁUSULA 5ª – Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do

Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo único – A multa será cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 9ª – O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10 – As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Concórdia/SC, 10 de outubro de 2017.

Felipe Nery Alberti de Almeida
Promotor de Justiça

Luana Cristina Schumann
Compromissária